



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 118731

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2012.3.004225-6

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DR. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

ADV. ANGELO BRASIL DA SILVA E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. OFENSA ÀS  
DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 95, PARÁGRAFO  
ÚNICO DA CF/88 C/C ART. 35, INCS. II, III E IV DA LOMAN,  
ART. 125, INCS. I E II DO CPC E ART. 251 DO CPP.

I - FALTA DE URBANIDADE NO TRATO COM AS PARTES E  
JURISDICIONADOS. INOCORRÊNCIA EM RAZÃO DAS  
PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS DURANTE A  
INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. UNANIMIDADE DE  
VOTOS.

II - DA MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS.  
INEXISTÊNCIA COMPROVADA. MAIORIA DE VOTOS.

III - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO  
CARGO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL A AMPARAR  
QUALQUER CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO  
POSTULADO DO IN DUBIO PRO RÉO. UNANIMIDADE DE  
VOTOS.

IV - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA, DA  
IMPARCIALIDADE, DA PRUDÊNCIA, DA INTEGRIDADE  
PROFISSIONAL, DA DIGNIDADE, DA HONRA E DO  
DECORO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNANIMIDADE DE  
VOTOS.

V - IMPROCEDÊNCIA DO PAD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Tribunal  
Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade de votos, julgar**

**improcedente** as imputações referentes à falta de urbanidade no trato com as partes, à conduta incompatível com a dignidade do cargo e à aos princípios da independência, da imparcialidade, da prudência, da integridade profissional, da dignidade, da honra e do decoro, e, por **maioria de votos de votos**, a imputação relativa à morosidade na condução de processos, nos termos do voto do Relator.

Custas na forma da lei.

Este julgamento foi presidido pela Exm<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém(PA), 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Progresso, após apurações preliminares, instauradas pelo Órgão Correccional das Comarcas do Interior n.ºs 2010.7.004932-1 e 2010.7.007507-9, com a finalidade de apurar as representações formuladas pelos advogados Ariovaldo Hebert da Cruz, Francisco Eliezer e por Nísio Hoffmann, perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, originando-se a Portaria n.º 0788/2012-GP, publicada no D.J. de 07/03/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 105.018/12 do Tribunal Pleno, de 29/02/12, diante das supostas violações contidas no parágrafo único, do art. 95, inc. IV, da Constituição Federal, c/c art. 35, incs. II, III e IV da Lei Complementar n.º 35/79 – LOMAN, art. 125, incs. I e III, do Código de Processo Civil e art. 251, do Código de Processo Penal e, ainda, art. 13 da Resolução n.º 135 do CNJ, pelos seguintes fatos:

Falta de urbanidade no trato com os jurisdicionados;

Morosidade na condução de processos;

Conduta incompatível com a dignidade do cargo, com o suposto recebimento de propina;

Violação aos princípios da independência, imparcialidade, prudência, integridade profissional, da dignidade, da honra e do decoro.

Coube-me, por sorteio, a relatoria do referido PAD.

Vieram-me conclusos os autos em 08/03/2012. Determinei a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o *caput* do seu art. 16 da Resolução n.º 135 do CNJ.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, com poderes delegados para funcionar perante o presente feito, manifestou-se pelo prosseguimento do procedimento por estar consoante os mandamentos constitucionais e preceitos legais previstos na LOMAM.

Por meio de despacho de fls. 707, deferi a juntada da procuração para inclusão do patrono do representado, bem como determinei a citação dele para apresentar suas razões de defesa e provas que entendesse necessárias no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17 da referida resolução.

Na data de 02/05/2012, o requerido apresentou suas razões de defesa prévia, com pedidos de oitivas das testemunhas e juntadas de documentos (fls. 710/ 767).

Em despacho datado de 11/05/2012, mantive o afastamento do magistrado na forma do art. 15, *caput* da Resolução n.º 135; deleguei poderes ao Exmº Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dr. Charles Menezes Barros, para colheita das provas, consoante a previsão do art. 18, §1º da mencionada resolução do CNJ, designando o dia 21/06/2012, para a realização dos atos de instrução e produção das provas requeridas, com a intimação das testemunhas Sr. Nísio Hoffmann, Sr. Ulisses Ganzala, Sr. Eliezer M. Pinheiro, Sr. Ariovaldo Hebert da Cruz, Sr. Valentim Tafanelli, Sr. Aldo Santore, Sr. Adécio Piran e Srª Sara Royer.

Na mesma oportunidade, designei o dia 05/07/2012, para a continuidade da referida audiência com a intimação das testemunhas, Dr. José Torquato Araújo de Alencar (Juiz de Direito), Dr. Gleucival Estevão (Juiz de Direito), Dr. Gláucio Arthur Assad (Juiz de Direito), Dr. Francisco Charles Pacheco (Promotor de Justiça), Dr. Manoel Adilton Peres de Oliveira (Promotor de Justiça).

Conforme certidão de fl. 820, constatou-se que somente o Srs. Francisco Eliezer M. Pinheiro e Ariovaldo Hebert da Cruz deixaram de ser intimados

por não residirem mais na Comarca de Novo Progresso.

Na audiência ocorrida no dia 21/06/2012, presidida pelo Dr. Charles Menezes, foram ouvidas as testemunhas, o Sr. Ulisses Ganzala, o Sr. Valentim Tafanelli, Sr. Adécio Piran, Sr. Aldo Santore, Sr. Nísio Hoffmann, às fls. 825/843 dos autos. Na referida audiência, a defesa solicitou a dispensa das outras testemunhas de defesa Sra. Sara , Dr. Charles Pacheco e Dr. Gleucival Zeed Estevão, bem como requereu certidões de quantos vezes o Sr. Anísio foi afastado da ação de tutela e do inteiro teor da prestação de contas, do processo do Sr. Edinho Carneiro, que foram devidamente juntadas aos autos às fls. 844 a 865.

Já na audiência do dia 05/07/2012, foi devidamente ouvido o Dr. José Torquato, entretanto, não compareceram as testemunhas os Srs. Francisco Eliezer M. Pinheiro e Ariovaldo Hebert da Cruz.

Em virtude da importância da oitiva das testemunhas acusatórias, os advogados Srs. Francisco Eliezer M. Pinheiro e Ariovaldo Hebert da Cruz, novamente designei audiência de oitiva para o dia 23/08/2012, a qual não fora realizada em razão da não localização do primeiro, bem como devido à impossibilidade financeira da segunda testemunha em comparecer na referida audiência.

Diante desta situação, determinei a expedição de Cartas Precatórias aos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso e Paraná, com o fim de realizar a oitiva das referidas testemunhas, tendo aquelas sido expedidas no dia 14/08/2012.

Em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 18/07/2012, por unanimidade de votos, foi aprovada a prorrogação de 140 dias para a conclusão do presente PAD, consoante certidão de fl. 1.012.

O representado apresentou petição requerendo o retorno ao exercício do cargo, observado a conveniência administrativa da Presidência deste Tribunal, pelo que determinei a remessa dos autos ao douto Procurador de Justiça vinculado ao presente feito para manifestação que foi favorável ao retorno ao cargo, diante da cessação do motivo que determinou o seu afastamento (fls. 1.022/1.026).

Em sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, a

unanimidade de votos, foi indeferido o pleito de retorno às funções judicantes formulado pelo representado.

Na data de 05/10/2012, a Carta Precatória expedida ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso foi devolvida com a informação de que Sr. Francisco Eliezer exerce a função de Titular da Delegacia de Notas e Registro na cidade de Barreiras – CE, com o seu atual endereço.

Com as informações acima delineadas, determinei a expedição de nova Carta Precatória ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo de proceder a oitiva da testemunha acima mencionada, pelo que deleguei poderes ao Juízo de Barreiras para os fins de direito.

O representado requereu o reconhecimento do impedimento e suspeição das testemunhas Srs. Arioaldo Hebert da Cruz e Francisco Eliezer, o qual foi por mim indeferido por meio de despacho de fls. 1.162.

Em 06/11/2012, foi devolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Carta de Ordem Cível expedida com a coleta do depoimento da testemunha Arioaldo Herbert da Cruz devidamente cumprida.

Em sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 12/12/2012, à unanimidade de votos, foi prorrogado o prazo do referido procedimento por 90 dias, bem como foi mantido o afastamento do magistrado representado, com indeferimento do seu retorno às atividades judicantes.

Após a devolução da Carta de Ordem Cível expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a coleta do depoimento da testemunha Francisco Eliezer Magalhães Pinheiro devidamente cumprida, designei a data de 14/03/2013 para o interrogatório do Juiz representado, com fundamento no art. 18, §6º, da Resolução n.º 135 do CNJ.

Realizado o interrogatório do representado consoante designação ao norte mencionada, determinei fosse dado vistas dos autos ao representante do Ministério Público e, em seguida, a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 1.354/1.355).

Em sua manifestação de fls. 1.362/1.373, o douto Procurador de

Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, após ter ponderado sobre a inexistência de provas concretas para a aplicação de penalidade ao representado, deixou a critério deste relator a aplicação ou não de qualquer uma das sanções disciplinares previstas.

Em alegações finais de fls. 1.374/1.388, o representado após tecer comentários sobre o seu desempenho funcional na comarca de Novo Progresso, aduziu que as razões motivadoras das representações que lhes foram imputadas constituem evidente sede de vingança dos representantes diante da insatisfação com as decisões judiciais por ele prolatadas, e, em vez de recorrerem ao Tribunal de Justiça, decidiram pelo caminho da denúncia, dando ao cenário montado para incriminá-lo um pano de fundo sem qualquer lastro de verdade, com o único objetivo de afastá-lo da referida comarca.

Pugnou pela inexistência da infringência do art. 35, incs. II, III e IV, da LOMAN, e de quebra de preceito ético de independência, imparcialidade, prudência, dignidade, honra e decoro essenciais ao exercício do cargo.

Alegou, ainda, contradições nos depoimentos dos representantes, bem como a inexistência de autoria e materialidade das imputações contra si.

Ao final, pleiteou pela total e irrestrita improcedência das representações, objeto do presente PAD, embasado na manifestação favorável do Ministério Público, diante da ausência de conduta criminosa como também de dolo ou culpa.

Os autos vieram-me conclusos em 08/04/2013.

É o relatório que submeto à apreciação dos meus pares, observando-se que o presente feito será pautado para a sessão do Tribunal Pleno do dia 24/04/2013, seguindo, em anexo, um CD com a digitalização integral e em ordem cronológica dos autos principais, nos moldes do art. 20, §2º, da Resolução n.º 135 do CNJ.

## **VOTO**

Em análise detida e acurada dos autos, por meio da instrução processual, e principalmente, das provas documentais e testemunhais colhidas no decorrer do presente PAD, pode-se chegar às conclusões a seguir expostas:

### **1. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE E DA MOROSIDADE NO TRÂMITE DOS PROCESSOS**

Sobre a representação de que o magistrado, ora requerido, não utilizava linguagem escoreita e não tratava as partes, advogados e serventuários com urbanidade, entendo não ser procedente, consoante passo a explanar.

A Lei Complementar n.º 35/79 – LOMAN –, em seu art. 35, inc. IV, determina como dever de todo o magistrado a urbanidade no trato com os jurisdicionados, conforme destaque:

**Art. 35. São deveres do magistrado:**

(...)

**IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.**

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 125, inc. I, dispõe: ***“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento”***.

Analisando o depoimento do Sr. ADÉCIO PIRAN, testemunha de defesa, de fls. 835/836, ficou registrado que: ***“nunca viu e nem lhe foi comentado de que o Dr. Admilson se ausentasse da comarca, destratava as pessoas, ou destratasse as pessoas, na verdade a conduta do magistrado é elogiada na cidade; Que prova disso foi um acidente que ocorreu com o sobrinho do depoente e quando chegou ao local do acidente, Admilson já estava lá prestando ajuda ao sobrinho (...)”***.

Igualmente no depoimento do Sr. ALDO SANTORE de fls. 838/839 dos autos, a testemunha foi categórica ao afirmar: ***“Que de todos os juízes que passaram em Novo Progresso, foi o único que conseguiu diminuir a criminalidade e sempre atendia todo mundo, com urbanidade e Que não é verdade que Dr. Admilson destratava as pessoas, ameaçava e destratava as pessoas (...); Que o depoente representou a Srª Vanessa em uma ação de alimentos e que durante o processo o Dr. Admilson se portou de maneira reta, e se portou com urbanidade em toda a audiência, e sempre procurava um acordo para ambas as partes (...)”***.

Corroborando tal entendimento, é imprescindível ressaltar o

depoimento do Juiz de Direito, Dr. JOSÉ TORQUATO, às fls. 918/922: ***“(…) Que a correição que realizou era ordinária, ou seja, correição de praxe; Que quando realizou a correição o representado estava de férias, que por ocasião em que fez a correição ordinária na referida comarca a conclusão que o depoente teve era que o representado estava realizando bom serviço em prol do jurisdicionados, que esta conclusão tem suporte, na audiência pública, em que realizou por ocasião da correição, que o depoente ouviu várias pessoas da sociedade, serventuários, promotores de justiça, a sociedade civil, que as pessoas que foram ouvidas eram muito gratas, inclusive ao Tribunal de Justiça, em face que a comarca passou alguns anos sem um juiz titular, e eles, diziam que pela primeira vez tinham um juiz que residia na comarca e estava realizando um excelente trabalho”.***

Em outro importante trecho do depoimento da testemunha acima referida, ficou destacado que: ***“(…) Que realizou a correição ordinária no ano de 2010 e o que pode reafirmar que as pessoas que foram inquiridas se mostravam satisfeitas com o juiz titular da comarca, ora representado (…). Que nenhum advogado por ocasião da correição ordinária procurou o depoente para demonstrar algum inconformismo com o trabalho do ora representado, ao contrário, as pessoas que foram ouvidas sempre elogiaram o trabalho do representado, tendo a ressaltar que os advogados falavam muito bem sobre a produtividade do referido representado, e que de fato foi devidamente constatado por intermédio das conclusões dos trabalhos ao avaliar os processos, como por exemplo, sentenças prolatadas, despachos em dias, sempre acima da média da produtividade, que com a conclusão da correição ordinária concluiu que a conduta do ora representado era compatível com a dignidade do cargo”.***

Ressalto que as referidas testemunhas foram pontuais ao afirmar que o magistrado sempre tratou todos com o devido respeito e presteza, inexistindo qualquer comprovação acerca de qualquer conduta desabonadora por parte deste neste ponto, pelo que descabe qualquer punição ao representado em razão da referida acusação.

Assim, tomando-se por base o depoimento das testemunhas acima relatadas, com relação a conduta do referido magistrado, constato que ele não violou o dever previsto no art. 35, inc. IV, da LOMAN, não devendo se falar em aplicação de penalidade administrativa acerca dessa imputação.

No que concerne à alegada **morosidade** no trato dos processos em

trâmite na Comarca de Novo Progresso, faz-se necessário transcrever a literalidade do art. 35, incs. II e III, da LOMAN, bem como o art. 251, do Código de Processo Penal, senão vejamos:

**Art. 35 da LOMAN.**

(...)

**II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;**

**III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;**

**Art. 251 do CPP. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública;**

Nesse diapasão, é extremamente importante esclarecer que diante das certidões juntadas aos autos de fls. 903 a 907, o representado deu o devido processamento às ações ditas paralisadas pelo magistrado.

Nesse ponto, destaco que, na ação de tutela e de prestação de contas em que figura como parte o Sr. Nísio Hoffmann, o mesmo deu o devido andamento processual, tendo intimado o referido tutor para prestação de contas seguindo manifestação do representante do Ministério Público daquela comarca, sendo que após as reclamações realizadas contra o representado, este arguiu suspeição em 05/10/2010.

Igualmente, consoante certidões de fls. 852/965, consta inteiro teor da tramitação da ação de indenização por danos materiais e morais em que figura como parte o Sr. Ulisses Ganzala e Banco da Amazônia S/A, com o trâmite regular da referida ação, sendo que o ultimo despacho do magistrado representado foi determinando a subida dos autos a este Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação, estando atualmente em fase de execução, sem qualquer ingerência do representado, com a atuação do Juiz de Direito Substituto Dr. Antônio José dos Santos designado para atuar nos processos em que o representado arguiu suspeição.

Constato, por fim, relatório da Correição Ordinária realizada na comarca de Novo Progresso pelo Juiz Corregedor Dr. José Torquato Araújo de Alencar (fls. 908/910) ocorrida em 21/09/2010, em que a então Corregedora das

Comarcas do Interior, Des<sup>a</sup> Maria Rita Lima Xavier, afirma, categoricamente, que: **“A situação de acumulação de processos não pode ser imputada ao atual Juiz Titular da Comarca, que assumiu a sua titularidade apenas a partir de 20/08/2009, sendo que a Comarca ficou sem Juiz Titular por mais de 1 ano, havendo necessidade de nomeação de um Juiz Auxiliar para dar vazão aos processos acumulados e mais a realização de um mutirão para atender aos processos da Meta 2/ CNJ”**.

Acrescento que o magistrado desde que foi designado para responder pela comarca de Novo Progresso em **28/04/2009**, também cumulou com a 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itaituba, mesmo antes de sua promoção àquela comarca, ocorrida em **24/08/2009**, tendo permanecido nesta situação de cumulação com duas comarcas até **01/10/2009**, conforme se vê da certidão de fls. 912.

Evidente que a **morosidade na tramitação dos processos na comarca de Novo Progresso não tem como origem a atuação do magistrado requerido, uma vez que a referida comarca ficou sem juiz titular por um longo período**, tendo, inclusive, a necessidade de **realização de mutirão e designação de juiz auxiliar**.

Ademais, não restou caracterizada a morosidade dos processos indicados pelos reclamantes, já que, consoante certidão de fls. 903/907, os referidos processos tiveram seu andamento processual normal, sem qualquer intervenção do magistrado requerido para ensejar a morosidade dos mesmos.

Portanto, mostra-se claro que o magistrado representado **não infringiu o dever de dar o devido andamento aos processos em trâmite na comarca de Novo Progresso**, pelo que **descabe qualquer aplicação de penalidade administrativa com esteio nessa imputação**.

## **2. DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CARGO, COM O SUPOSTO RECEBIMENTO DE PROPINA**

O Acórdão trata, ainda, de denúncia sobre suposta exploração de prestígio do Sr. Valentim Tafanelli junto ao juiz representado, referente à cobrança de propina para dar andamento aos processos em trâmite na comarca de Novo Progresso.

O primeiro fato relata a cobrança de propina do advogado Ariovaldo Hebert da Cruz, para dar andamento na ação de indenização por danos materiais e morais em que figurava como parte o Sr. Ulisses Ganzala e o Banco da Amazônia S/A.

Já o segundo, refere-se à cobrança de propina no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Sr. Nísio Hoffmann, a fim de resolver pendência judicial referente ao processo de Ação de Tutela n.º 1152000.1.00007-0, cujo valor seria repassado ao representado em caso de decisão favorável na referida ação.

No que diz respeito às imputações acima delineadas, faz-se importante transcrever a literalidade do art. 95, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, assim como os arts. 5º, 8º, do Código de Ética da Magistratura Nacional:

**Art. 95 da CF/88:**

**Parágrafo único: Aos juízes é vedado:**

**(...)**

**IV - Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.**

**Art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional: Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.**

**Art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional: O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**

É extremamente relevante esclarecer, de início, que os representantes possuíram ou possuem processos em que figuram como parte ou

como advogados em trâmite perante a Comarca de Novo Progresso, sendo que, por diversas ocasiões, tiveram decisões contrárias aos seus interesses prolatadas pelo magistrado representado conforme passo a enumerar.

Sobre tal constatação, ressalto que, com relação ao Sr. Nísio Hoffmann, tramita perante aquele juízo ação de prestação de contas acerca de uma tutela de um menor cujos bens eram por ele administrados, recaindo suspeitas de que tais bens estariam sendo dilapidados pelo tutor, daí o temor de ter que realizar a prestação de contas requisitadas pelo membro do Ministério Público daquela localidade, bem como determinada pelo magistrado em comento.

Já por meio do interrogatório do representado às fls. 1348/1349 ficou circunstanciado que tramita contra três irmãos do Sr. Nísio Hoffmann denúncia criminal da chacina ocorrida contra a mãe e o avô do sobrinho do qual possui a tutela, sendo que antes da representação que originou o presente processo administrativo, estava em vias de prolatar decisão red decretando suas prisões preventivas.

Já com relação ao advogado Francisco Eliezer, este teve um mandado de segurança denegado pelo magistrado ora representado, onde pretendia assumir o cargo de Procurador Geral do Município de Novo Progresso, decisão essa, inclusive, mantida em sede de 2º grau por este Tribunal de Justiça, situação, inclusive confirmada pelo próprio advogado quando de seu depoimento às fls. 1.308 dos autos.

Em trecho de fls. 1352 de seu interrogatório, o representado asseverou que todas as acusações imputadas a sua pessoa foram reunidas para compor uma exceção de suspeição contra a si aforada no Tribunal Regional Eleitoral, com o fim de afastá-lo do julgamento de ação penal eleitoral, já que tinha o propósito de condenar os denunciados ex-prefeito e ex-comandante da polícia militar daquela localidade, que tinham como advogado o Sr. Francisco Eliezer, situação confirmada com o apensamento de cópia da referida exceção aos presentes autos.

Já o advogado Ariovaldo Hebert da Cruz embora tenha ratificado suas declarações, em seu depoimento constante do CD juntado aos autos às fls. 1.234 prestado por Carta Precatória na Comarca de Londrina no Estado do Paraná, não apresentou prova concreta da imputação em análise, tendo afirmado apenas que tal acusação decorria do que populares locais afirmavam da conduta do

magistrado representado.

Por outro lado, destaco que o diante das acusações levantadas pelo advogado acima referido, o representado ingressou com ação de indenização do dano moral, tendo este sido condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais correção e juros legais, como se vê da cópia da sentença de fls. 129/130.

Diante de tais situações, constato e estou convencido da **falta de isenção de ânimo dos representantes no oferecimento das representações que deram origem ao presente processo administrativo**, porque é evidente que tiveram seus **interesses afetados com as decisões prolatadas pelo magistrado ora representado**.

Nesse sentido, comungo do entendimento esposado pelo douto representante do Ministério Público (fls. 1.369/1.371), pelo que peço vênha para transcrever certo trecho:

*(...) Durante a instrução deste PAD, sobretudo com o depoimento das testemunhas e dos denunciantes, uma névoa espessa de dúvida começou a pairar nestes autos, a medida em que foram sendo desenrolados os fios deste verdadeiro novelo de intrigas e acusações contra um magistrado de uma Comarca longínqua e de conhecida dificuldade operacional, pelo distanciamento da Capital e sua incrustação em uma área problemática, envolta em grilagens de terras, crimes de pistolagem, exploração ilegal de madeira, crimes ambientais, ausência do Estado.*

*E, conseqüentemente, hipertrofia do poder paralelo dos que se acham acima do bem e do mal, cujo poder econômico e/ou político lhes açula a audácia de que podem até mesmo intimidar os poderes constituídos do Estado, como parece ter ocorrido no caso de dois agentes políticos, um promotor e um juiz, que para resguardar a integridade física e, quiçá, a própria vida, tiveram que deixar a comarca, numa clara afronta ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Cenários como esse não são privilégios da Comarca de Novo Progresso, mas, infelizmente, da maior parte deste imenso Estado do Pará.*

(...)

*Por mais que seja bastante plausível a hipótese de os denunciantes terem sido realmente extorquidos pelo SR. Valentim Tafanelli, que se dizia interlocutor do magistrado investigado, para que tivessem seus processos movimentados e decisões favoráveis lhes fossem prolatadas por este, não se pode deixar de considerar que tiveram aqueles interesses contrariados pelo magistrado em decisões em outros processos, o que poderia ter ensejado sentimento de vingança e vontade de afastar da comarca o magistrado.*

(...)

*Foi o caso do advogado Francisco Eliezer, impetrante de um mandado de segurança para ser nomeado procurador geral do município, aprovado em primeiro lugar em um concurso público do qual teria participado, mas que foi impedido por meio de decisão do magistrado José Admilson, sob o argumento de irregularidades que havia no certame.*

(...)

*Quanto à acusação formulada por Nísio Hoffman e o advogado Ariovaldo Hebert, constata-se que também sentimento de emulação podem ter ocasionado as denúncias, pois se tratava de uma prestação de contas acerca de uma tutela de um menor cujos bens eram administrados pelo denunciante, e havia anos estava parada no Fórum, conforme a defesa do magistrado, recaindo suspeitas de que os bens do tutelado estariam sendo dilapidados pelo tutor, daí o temor de ter que realizar a prestação de contas, e que havia comentários de que teria o Sr. Nísio Hoffmann mandado matar a mãe do menor para ficar com os bens deste.*

*Portanto, constata-se dos autos acusações, intrigas, versões, mentiras e verdades, sinceras ou não, produzidas a contento de um lado por pessoas que podem ter sido, sem, achacadas, mas que também podem estar agindo sob a inspiração da mais vil e ignóbil vingança e outros interesses escusos; e do outro uma magistrado que pode*

***até ter errado, mas, também, pode estar sendo vítima de uma armação maquiavélica a fim de chafurdar sua honra na lama da improbidade e da corrupção. (...)***

Como se vê, pelo judicioso parecer ministerial, as dúvidas são muitas em face dos agentes articuladores das denúncias que ensejaram o presente PAD, pois os atores das tramas ou das verdades, todos tiveram os seus interesses prejudicados com a atuação do magistrado ora representado, haja vista que, contra o advogado denunciante Francisco Eliezer, foi negada a segurança como referido alhures; por seu turno, contra o Nísio Hoffmann foi intimado a prestar contas na ação de tutela envolvendo um grande patrimônio.

Por outro lado, destaco que, diante de todo o conjunto probatório produzido na presente apuração, não existe prova direta, segura e concreta de que o representado agiu ou agia conforme a acusação aduzida pelos representantes, já que não existe, nos autos, provas ou testemunhos de que o referido magistrado tenha pedido qualquer quantia para manifestação favorável em processo. Ao reverso, todos os denunciantes sequer tiveram contato físico com o juiz. Nesse sentido, destaco principais trechos dos depoimentos prestados por ocasião da presente instrução processual, senão vejamos.

Sobre o suposto pedido de propina feito ao Sr. ULISSES GANZALA para liberar dinheiro oriundo de uma ação movida contra o Banco da Amazônia, importante frisar que, em seu depoimento, de fls. 825/827, afirmou que: **“(...) *Que em nenhum momento o Dr. Admilson chegou a pedir diretamente ao depoente a referida quantia ou qualquer outra quantia. Que, depois disso o depoente não tentou vir falar com o magistrado sobre o assunto que deixou na mão do advogado (...)*”**.

Embora o Sr. NÍSIO HOFFMANN tenha sustentado as acusações, em seu depoimento (fls. 841), igualmente asseverou que: ***“O Dr. Admilson nunca falou diretamente sobre dinheiro”***. Por outro lado, como bem asseverado pelo douto representante do Ministério Público, o seu depoimento é repleto de contradições, quais sejam, que não chegou a dar ou doar uma casa do sobrinho para pagamento dos honorários ao Dr. Francisco Eliezer, mas que chegou a dar um terreno do sobrinho para pagar os honorários da tutela, que não tem lembrança, mas acredita que o valor era de 15 mil reais, que tomou a decisão sem autorização do juiz, que nunca fora afastado da tutela, dentre outros.

É importante ressaltar que o advogado FRANCISCO ELIEZER, em seu depoimento prestado via carta precatória, embora tenha confirmado as acusações, ao final do seu depoimento disse que foi pressionado por Nísio Hoffmann para acusar o juiz, conforme se infere da leitura das fls. 1331/1332 de seu depoimento: ***“(...) A defesa perguntou porque embora ele tivesse tão preocupado em apurar a verdade dos fatos, mesmo após o afastamento do juiz não arrolou testemunhas, nem compareceu a audiência do dia 21 de junho de 2012, mesmo tendo sido intimado pessoalmente; que falou desde o começo, que se pudesse não teria feito isso, só fez por insistência de Nísio; que é uma situação que ninguém gosta; que se pudesse jamais, teria dito Nísio se vira, e faça o que queria fazer; que jamais ninguém gosta de falar de ninguém; que tem situação na vida que não compensa só traz desgosto; que apesar da ausência expressa de materialidade das denúncias perpetradas, a testemunha não acha no mínimo temerária tê-las feito; que não acha temerária, porque eram amigos íntimos, inclusive chegando a viajar juntos (...)”***.

Portanto, diante de todas as dúvidas que foram carreadas para os autos, não tenho certeza da veracidade das imputações sacadas contra o representado e, assim, entendo que não está patente a responsabilidade do mesmo.

Não obstante a probabilidade de ter o Sr. Valentim Tafanelli pedido dinheiro, passando-se por amigo íntimo do juiz, nenhuma prova direta foi produzida durante toda a instrução processual, de que o referido magistrado sabia, consentia ou determinava tal conduta, não havendo nexos de causalidade entre o que alegam os representantes com a realidade dos fatos e circunstâncias dos autos.

Acrescento que de todos os depoimentos colhidos, ficou assentado que o Sr. Valentim Tafanelli, empresário daquela localidade, era contumaz em dar apoio estrutural e logístico às autoridades que chegavam naquela comarca, como juízes, promotores de justiça e outros.

Sobre tal afirmativa, é bom salientar trecho do depoimento do Juiz de Direito, DR. JOSÉ TORQUATO de fls. 919/920: ***“Que conhece o cidadão Valentim Tafanelli, que conheceu esse cidadão quando esteve pela primeira vez na comarca mencionada, nos anos de 2005/2006, quando foi fazer sindicância que era alvo o Juiz Cesar Lins, o depoente foi apresentado ao senhor Valentim, que conheceu esse cidadão porque o mesmo foi arrolado como testemunha do Juiz Cesar Lins, que não sabe dar melhores informações a respeito das amizades do Senhor Valentim Tafanelli, que quando foi realizar a sindicância em que figurava como sindicado, foi em razão do***

***trato do magistrado Lins com as partes não ser urbano, que a conclusão da sindicância de que nada foi apurado que desabone a conduta do magistrado Lins, que quando esteve fazendo a correição o senhor Valentim procurou o depoente e mantiveram um relacionamento cordial por ser pessoa bastante conhecida na cidade, que realizou a correição ordinária no ano de 2010 (...)***”.

Por ocasião do interrogatório do magistrado (fls. 1348) também ficou registrado que: ***“(...) Que conhece o Sr. Valentim Taffanelli, que conheceu o referido cidadão por intermédio do Promotor Isaac Sacramento, que o promotor disse que tinha um amigo do clube e como o representado gosta de jogar bola, assim conheceu Valentim, Que Valentim era pessoa que dava suporte na cidade tanto ao Promotor como ao Juiz, que o referido cidadão não frequentava assiduamente seu gabinete e não tinha contato com os processos que tramitavam na referida comarca (...)***

Esclareço que, em tese, pelos fatos narrados na representação, a penalidade imposta no caso em apreço, levando-se em consideração a gravidade da denúncia, seria a mais severa prevista na Resolução n.º 135 do CNJ, qual seja, a da aposentadoria compulsória, podendo dar ensejo à responsabilização no âmbito civil e criminal, o que **exige para a sua aplicação conjunto probatório robusto, com a certeza da materialidade do ato lesivo, o que não se evidencia no caso em análise.**

Nesse passo, destaco ainda trecho do parecer ministerial de fls. 1.372/1.373, o qual adoto plenamente:

***“Voltando ao mundo dos autos deste procedimento disciplinar, do qual não se pode afastar, após a instrução probatória, na qual foram ouvidos os denunciantes, as testemunhas de defesa e o magistrado investigado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, depois de analisar acurada e profundamente todas as provas dos autos, sobretudo, os depoimentos prestados perante o Desembargador Relator, entende este Procurador de Justiça que são insuficientes para firmar a certeza plena que se exige para uma condenação seja em um processo criminal, seja em processo disciplinar.***

***Dentre as versões apresentadas pelas partes, absolutamente nada pode apontar com precisão a***

*culpabilidade do magistrado seja na falta de urbanidade do magistrado com advogados e jurisdicionados, seja na cobrança de propina para movimentar e decidir processos, vez que há apenas palavras a palavra dos denunciante e a do magistrado, e que este logrou êxito em carrear aos autos elementos de convicção mais robustos de sua versão, ao contrário dos acusadores, que possuem motivos sérios, plausíveis, para estarem contrariados pela conduta funcional do magistrado.*

*Dos autos, constam elementos probatórios, tais como testemunhas e manifestações populares e jornalísticas, que relatam a incansável disposição do magistrado em fazer com que os processos tramitassem razoavelmente, realizando muitas audiências e prolatando sentenças, reformando o prédio do Fórum, adquirindo um veículo para a comarca, enfim, realizando a justiça naquela problemática e violenta cidade de Novo Progresso. (...)*”.

Nesse contexto de incertezas, dúvidas, diante de denúncias graves, que podem ensejar aplicação de pena grave, como a aposentadoria compulsória, **firmo livre convencimento motivado de que as acusações não ficaram provadas. As provas não se encaixam aos fatos descritos como ilegais, revelando-se duvidosas, incertas, não podendo servir como base para aplicação de pena,** pois se fossem provadas as acusações, de maneira clara e incontestada, não hesitaria em aplicar a pena acima referida para banir o magistrado com desvio de conduta, e assim, tentar reverter o descrédito do Judiciário perante seus jurisdicionados.

Mas o que ficou evidenciado é que os representantes tinham algum motivo para querer afastar o juiz da comarca de Novo Progresso, como de fato ocorreu, mas não posso diante das incertezas afastá-lo da magistratura.

Com efeito, todos sabem que, diante da dúvida, interpreta-se no campo penal pelo *in dubio pro reo*. Na esfera do direito administrativo, interpreta-se em favor do representado, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas.

É extremamente importante ressaltar que o princípio da presunção de

inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar, incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris tantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

Como se sabe, não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público. Isto porque, **a "presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas."** (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 385)

Como se vê, o agente público, por militar em seu favor a presunção de inocência, não terá que provar nada, se, durante a instrução probatória não contiver provas contundentes que houve ou não a prática de um ilícito disciplinar favorece o representado, em respeito ao princípio consagrado acima mencionado.

O princípio da prova é inverso, tendo em vista que compete a acusação provar que o juiz é culpado, militando em favor do acusado o princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Cidadã.

Portanto, essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*, interpreta-se em favor do agente público.

A suficiência da prova é a questão mais intrigante na apuração disciplinar, porque mesmo ela sendo analisada em caráter subjetivo, ela deverá ser robusta, sob pena de se invalidar apenamentos construídos sobre seu manto. Tendo em vista que a previsão do ***in dubio pro reo*** é um dos instrumentos processuais previstos para garantia de um princípio maior, que é o **princípio da inocência**, ele só poderá ser ilidido com robusta e suficiente prova em contrário.

Não basta presumir a culpabilidade, deixando ao juiz a tarefa de provar sua inocência. No processo administrativo disciplinar, o ônus da prova incumbe ao autor do procedimento. Inverter essa lógica se afigura como ilegal e inadmissível em um Estado de Direito como o nosso, onde o acusado não precisa demonstrar sua inocência, pois compete ao acusador demonstrar, cabalmente, a culpa.

**Sem materialidade e autoria devidamente comprovadas**, através de **robustas provas**, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu **favor a presunção de inocência**, já que no caso *sub judice*, inexistente a materialidade.

Para se impor uma punição administrativa ao magistrado – assim como para qualquer servidor público – as provas devem ser robustas, certas, diretas e isentas de qualquer mácula na sua formação, já que a punição do magistrado não poderá ocorrer, nunca por presunção, com fundamento em provas indiretas e sim por certeza, revelada pelas provas diretas.

Com a palavra, a jurisprudência:

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.359 - AM  
(2009/0176500-0)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**

**AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS**

**PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO (S)**

**AGRAVADO: MANOEL FRANCISCO SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO E  
OUTRO**

**DECISÃO**

**(...)**

**O Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, manifestou-se fundamentadamente sobre todos os pontos levantados pelo agravante.**

**Confira-se o seguinte excerto do acórdão: "o Direito Administrativo Disciplinar, como ramo [...] do direito**

**público, não está isolado dentro do ordenamento jurídico nacional; pelo contrário, relaciona-se com todos os demais ramos do direito, seja público ou privado, e no que concerne ao Direito Penal, alguns princípios deste são perfeitamente aplicáveis ao processo administrativo disciplinar, em especial o princípio do "in dubio pro reo", patentemente inobservado no caso concreto.**

**O Direito Penal, fonte do Direito Administrativo Disciplinar, não opera com conjecturas. Sem prova concreta e absoluta da infração, é injustificável a imposição de tal irrazoável penalidade ao Impetrante.**

**Persistindo a dúvida acerca da autoria e da culpabilidade do agente, impõem-se sua absolvição com base no princípio do "in dubio pro reo".**

Assim, não (fls. 600/602) há falar em omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

Cabe ressaltar que o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese do recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 254, I, do Regimento Interno do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator (DF)

Sobre a ausência de provas colaciono jurisprudências em matéria penal que por analogia se aplicam ao caso:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A norma processual é clara ao estabelecer a absolvição do acusado, em respeito ao princípio do *in dúbio pro réo*, quando não existir prova suficiente para a condenação. (TJ/PR, Apelação Criminal n.º 874.350-8, 3ª Câmara Criminal, Relator Juiz Jefferson Alberto Johnsson, j. 28/06/2012).**

(...) Os indícios e as circunstâncias somente se tornam lastro suficiente à condenação quando a análise dos fatos apurados converja rigorosa e harmoniosamente para demonstração da autoria do fato típico. Se não há nos autos provas claras, robustas e convincentes acerca do cometimento do delito, impossível impor a condenação, sendo imperiosa a absolvição do acusado. **Recurso Desprovido** (TJ/PR – Apelação Cível n.º 641750-3, 3ª C. Criminal, j. 30/09/2010).

E oriundo do c. CNJ:

**REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. Indícios mínimos, que não se confundem com prova efetiva de possível falta funcional, não tem o condão de caracterizar falta disciplinar. Ausência de prova concreta e indispensável da residência da magistrada fora da comarca sem a devida autorização. Condenação indevida. Acolhimento total do pedido de revisão para anular a pena administrativa antes imposta, absolvendo a juíza e tornando, em consequência, sem qualquer efeito a remoção compulsória antes determinada. Ordem para o**

**imediate retorno da magistrada à Comarca de Dois Irmãos.**  
(CNJ - Processo de Revisão Disciplinar nº  
0003505-14.2009.2.00.0000 - Rel. Conselheiro FELIPE LOCKE  
CAVALCANTI - 96ª Sessão - j. 15/12/2009).

Acrescento jurisprudência pátria sobre o assunto:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO.  
VIOLAÇÃO DE DEVERES. AUSÊNCIA DE PROVA  
CONVINCENTE. IMPROCEDÊNCIA. I – Se a prova dos  
autos é insuficiente e não convincente para se ter  
como comprovadas as imputações impingidas ao  
Magistrado representado, a melhor solução para o  
caso é julgar improcedente a presente demanda  
disciplinar. II – Improcedência do PAD. (TJ/SE,  
Acórdão n.º 20126, Processo Administrativo Disciplinar n.º  
2011117915, Relator Designado Des. Luiz Antônio Araújo  
Mendonça, j. 01/08/2012).**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OBRIGATÓRIA.  
DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO  
DEMISSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.  
SUPOSIÇÕES E SUSPEITAS. CONFISSÃO EM  
INQUÉRITO POLICIAL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO.  
PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS RELATIVOS AO  
PERÍODO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO  
PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE.**

**A demissão é medida extrema, a qual só deve ser  
aplicada quando efetivamente comprovada a  
existência de infração grave legitimadora do  
desligamento do servidor. Meras suposições e  
suspeitas de autoria não são aptas para  
fundamentar a punição doo servidor público.**

(...)

(...)

Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TJDFT, 4ª Turma Cível, Apelação Cível 200401106774910APC, Acórdão 353.013)

Portanto, diante de todo o **arcabouço probatório** colacionado durante toda a instrução procedimental, **formei o meu livre convencimento que as provas não são suficientes para comprovar o suposto recebimento de propina, caracterizando conduta incompatível com a dignidade do cargo**, em ofensa ao art. 95, inc. IV, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar na aplicação de quaisquer penalidades previstas na LOMAN em seu art. 42 e na Resolução n.º 135 do CNJ em seu art. 3º.

### **3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, PRUDÊNCIA, INTEGRIDADE PROFISSIONAL, DA DIGNIDADE, DA HONRA E DO DECORO.**

Assim, é extremamente importante ressaltar que diante da **não caracterização e comprovação das condutas** imputadas ao magistrado representado, mostra-se **evidente** que, conseqüentemente, **não restou demonstrada a violação aos princípios da independência, imparcialidade, prudência, integridade profissional, da dignidade, da honra e do decoro no exercício de suas atividades judicantes, não devendo que se falar em aplicação de penalidades também nesses pontos.**

### **4. CONCLUSÃO**

Assim sendo, em face das provas carreadas neste processo administrativo disciplinar, por meio das provas documentais e testemunhais, não foram suficientemente comprovadas nenhuma das imputações elencadas ao representado, razão pela qual, ao meu juízo, **julgo improcedente a representação**, levando-se em conta, por analogia, o que estabelece o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal

Diante de todo exposto, observado o art. 20, caput da Resolução n.º 135/11 do CNJ e na esteira do parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE o presente PAD.**

Durante o julgamento do referido PAD na sessão plenária ocorrida

nesta data, foram **aprovados os adendos apresentados pelos doutos Desembargadores João José da Silva Maroja e Constantino Augusto Guerreiro**, pelo que determino que **Sr. Secretário deste Tribunal Pleno que proceda as providência cabíveis.**

É como voto.

Belém(Pa), 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES**  
**Relator**